



**Autos nº 018.12.020463-8**

**Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial**

**Requerente: Lubrioeste Lubrificantes Oeste Ltda**

**Vistos em decisão interlocutória.**

Trata-se de pedido de **AUTOFALÊNCIA** requerida por **LUBRIOESTE LUBRIFICANTES OESTE LTDA**, já qualificada.

Aduz a Requerente, em síntese, após discorrer sobre o início da empresa, que sempre atuou no ramo de comércio de lubrificantes, estopas e graxas em geral, estabelecendo contrato de exclusividade com fornecedor, o qual perdurou por mais de 20 (vinte) anos. Foi surpreendida em novembro de 2009 por notificação extrajudicial do antigo fornecedor, tendo as relações comerciais se encerrado em 22.01.2010. Tal situação, somada a perda de um dos maiores clientes, fez com que se desestruturasse, não mais conseguindo honrar com seus compromissos.

Na busca de capital e diante das altas taxas de juros praticadas, acabou por agravar ainda mais sua situação financeira.

Ressalta como prova da sua insolvência, os inúmeros processos manejados por instituições financeiras, fornecedores e fazendas públicas, bem como a demonstração de sua contabilidade, quanto a sucessivos prejuízos.

Diante da impossibilidade de continuar suas atividades e adimplir os débitos existentes, bem como sendo inviável a recuperação judicial, requer seja decretada sua falência. Esclarece que encerrou definitivamente suas atividades em 31 de julho de 2012.

Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para o deferimento do pleito, apresentando documentos e os livros contábeis.

**DECIDO.**

De início, tem-se que a Lei n. 11.101/05, em seu art. 97, inciso I, permite a devedora postular a sua autofalência.

Por outro lado, não obstante o decreto falimentar exija análise criteriosa sobre a situação da empresa, sendo o pleito apresentado pela própria, há que se reconhecer, pelo menos em um juízo sumário, de que de fato não há condições para o desenvolvimento de suas atividades, sendo o seu estado de insolvência.

Assim, necessário que se verifique se preenche os requisitos legais.

Neste contexto extrai-se da documentação constante da inicial:

- procuração com poderes específicos (fl. 23);

- atos constitutivos (fls. 24 a 157) e relação dos administradores dos



últimos 05 (cinco) anos, com os respectivos endereços, funções e participação societária (fls. 360/361);

- voto pelo pedido de falência (fls. 158/160);
- demonstrativos contábeis, com os anexos necessários (fls. 284 a 339);
- relação nominal dos credores, com os itens de lei (fls. 340/349);
- relação de bens (fls. 350 a 359).

Registre-se que os livros obrigatórios foram arquivados em Cartório.

Estando pois suficientemente instruído o pleito, é de se deferi-lo.  
ANTE O EXPOSTO,

**DECRETO A FALÊNCIA** de **LUBRIOESTE LUBRIFICANTES OESTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **80.451.909/0001-03** (com Matriz na Rua João Martins nº 578-D, Bairro São Cristóvão, CEP 89.803-040, Chapecó/SC e Filial à Av. Presidente Vargas n. 3273, Bloco 01, Vila Exposição, CEP 99.064-000, Passo fundo/RS), tendo como sócio-administrador Jalmir João Dalcin (CPF 220.465.269-53) na data de hoje, 19 de novembro de 2012, às 19:00 horas.

Consequentemente e em conformidade com o art. 99 da Lei 11.101/05:

1. Fixo o termo legal da falência em 60 (sessenta) dias contados do ajuizamento do pedido (03.09.2012) e assino o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital que trata o par. único do art. 99 da Lei de Falências, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados;
2. Suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências;
3. Vedo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sendo necessária prévia autorização judicial e do Cômite, em havendo;
4. Nomeio como administradora judicial a Sociedade HANAUER, PARIZOTTO & SILVA ADVOGADOS (CNPJ 11.013.359/0001-10, com endereço à Rua Pará, 250-D, Bairro Maria Goretti, CEP 89.801-400, Chapecó/SC), sendo que o profissional responsável pela condução do processo é o advogado Dr. Marcelo Henrique Hanauer (arts. 21 e 33 da Lei n. 11.101/05), o qual não poderá ser substituído sem autorização deste juízo (art. 21, par. único da Lei n. 11.101/05). Intime-se-o, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33), atentando, ao após, para os incisos I e III do art. 22 da Lei de Falências. Em atenção ao art. 24 da citada lei, a fixação dos honorários se dará *a posteriori*, considerando-se sua limitação ao valor de venda dos bens;

Oficie-se o Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falências.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Em complemento ao despacho exarado à fl. 787, oficie-se o DP de Passo Fundo/RS, bem como verifique-se resposta ao expediente de fl. 788.



Publique-se (art. 99, par. único da Lei 11.101/05).Intime-se.  
Chapecó (SC), 19 de novembro de 2012.

**Bettina Maria Maresch de Moura**  
**Juíza de Direito**